



PLOEX nº 1.525/2026
Parecer Jurídico nº 010/2026

PARECER JURÍDICO

Autoriza a Fazenda Pública Municipal a conciliar, transigir e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 1.525/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que Autoriza a Fazenda Pública Municipal a conciliar, transigir e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais e dá outras providências.

É o relatório.

II – DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR LEGISLATIVO

Inicialmente, impende salientar que a emissão de parecer pelo Procurador Legislativo é estritamente jurídica e opinativa, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, o presente parecer jurídico, autorizado pela Resolução nº 001/2011, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis saomiguelenses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III – DO MÉRITO

1. Da justificativa

O Exmo. Sr. Prefeito em sua justificativa aduz que Este Projeto de Lei visa, além de trazer celeridade às demandas administrativas e judiciais, a economia do erário público, pois com



os acordos será possível negociar os valores devidos pela Fazenda Pública, permitindo aferir vantajosidade econômica nas demandas judiciais.

2. Da competência legislativa.

A proposta é de competência do Executivo a teor do que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal e, artigo 6º. da Lei Orgânica do Município:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da república, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do presidente da República as leis que:

II- disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

"Art. 6º. - Ao Município de São Miguel do Araguaia compete prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - organizar-se juridicamente, editar leis, atos e medidas de seu peculiar interesse: (alterado pela Emenda nº. 01 de 22/12/94)

(...)"

Acerca do assunto, ensina o insigne Mestre HELY LOPES MEIRELES:



“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal, a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”.

O art. 11, VII da Lei Orgânica do Município assim dispõe:

Art. 11 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Em assim sendo, note-se que o Projeto de Lei permite a Fazenda Pública Municipal a conciliar, transigir e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais cujo valor a ser negociado não exceda a 160 (cento e sessenta) salários-mínimos.

Sem delongas, a proposição apresentada encontra respaldo na legislação vigente e carece de autorização legislativa.

IV - DA CONCLUSÃO.

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 12 de fevereiro de 2026.



Poder Legislativo
SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA

Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013